HABEAS CORPUS Nº 515.067 - SP (2019/0167169-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	HUMBERTO TIBAGI DE BARROS
ADVOGADOS	:	CÁSSIO HENRIQUE MATARAZZO CARREIRA - SP182889
		HUMBERTO TIBAGI DE BARROS - SP356402
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	EMANUEL BONINI RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de EMANUEL BONINI RODRIGUES DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - HC n. 2101468-12.2019.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para justificar a manutenção da custódia cautelar imposta ao paciente, porquanto não apontados elementos concretos para lhe negar o direito de recorrer em liberdade.

Realça as condições pessoais favoráveis do paciente, que seria primário, de bons antecedentes, com ocupação lícita e residência fixa, predicados que lhe garantiriam o direito de responder à ação penal em liberdade.

Salienta, ainda, a ausência de fundamentação para justificar a fixação do regime inicial fechado, sendo devida a alteração do modo prisional para o aberto, aduzindo, ainda, ser cabível a conversão da sanção privativa por restritiva de direitos.

Requer, liminarmente, que o paciente possa aguardar em liberdade até o julgamento final deste *writ*, e no mérito, a concessão da ordem constitucional para que seja mitigado o regime prisional para o aberto, bem como deferida a substituição da sanção privativa por restritiva.

É o relatório.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não mais admitir o emprego do habeas corpus para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame.** Dessa forma, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita.

Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não se vislumbra manifesta ilegalidade no acórdão impugnado a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, a Corte de origem consignou que (e-STJ fl. 161):

> *[...]*
> *Com relação ao recurso em liberdade em razão da ausência dos requisitos da prisão cautelar, constata-se que o MM. Juízo a quo fundamentou suficientemente a*

> *manutenção da segregação provisória, agora agravada pela condenação; também não vislumbrou outros elementos de convicção favoráveis ao paciente, litteris:*
> *[...] O réu permaneceu preso em razão de preventiva decretada durante o decorrer do feito; tal fato, aliado à pena imposta, regime inicial de cumprimento fixado, não substituição e a inexistência de qualquer alteração da situação que gerou a determinação de seu recolhimento cautelar, indica que a situação atual deve ser mantida;*
> *anote-se, ainda, que a prisão deve ser mantida para assegurar a aplicação da lei penal, ante o acima exposto.*
> *(fl. 160 - processo nº 1500250-31.2019.8.26.0571).*
> *Como se sabe, o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica a réu já preso desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante ou de preventiva (STJ HC nº 87663/BA, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 20.11.2007; STF HC nº 95685/SP, 2ª Turma, Relª. Minª. Ellen Gracie, j. 13.12.2008; TJSP HC nº 2151740-49.2015.8.26.0000, 1ª Câmara Criminal, Rel. Nelson Fonseca Júnior, j. 24.09.2015), o que ocorre na hipótese em análise.*

Da leitura de tais argumentos não exsurgem, portanto, os necessários traços de ilegalidade manifesta na decisão objurgada para o deferimento da cautela requerida, já que, em sede de cognição sumária, não se verifica qualquer violação aos dispositivos legais apontados, sem prejuízo de uma análise pormenorizada da questão no momento oportuno.

É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de *habeas corpus* e em recurso ordinário em *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a demonstração e comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não ocorre *in casu*.

Ante o exposto, **indefere-se a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da questão e, se houver, de senha para acesso ao andamento do respectivo processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator